



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

PROTOCOLO Nº 119
Data 11/11/14 Horas 11:18

Serviço de Expediente

Encaminhe-se à comissão de
Constituição, Justiça e Redação

em 11/11/14

Residente

Projeto de Emenda a Lei nº 3.580/2011 - Anápolis, GO, 10 de setembro de 2014.

“Dispõe sobre a revogação inciso II do artigo 7º da Lei 3.580 de 13/10/2011, revogando a obrigação da apólice de seguro contra acidentes para si e para o passageiro no município de Anápolis e dá outras providências”.

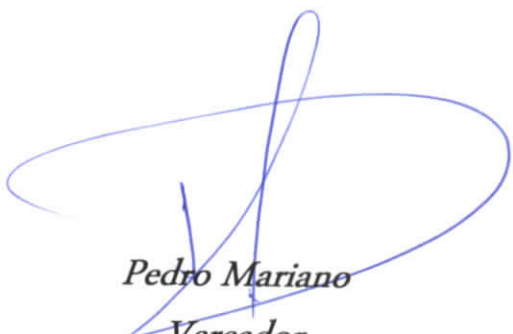
Artigo 1º – Fica revogada a obrigação da cobrança de apólice de seguro contra acidentes para si e para o passageiro no município de Anápolis, com previsão de obrigação contemplada na Lei nº 6.194 de 19 de dezembro de 1974, DPVAT.

Artigo 2º – Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Artigo 3º – Revoga disposição ao contrário.

Anápolis, 10 de novembro de 2014.

Gabinete do Vereador


Pedro Mariano

Vereador

PP



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

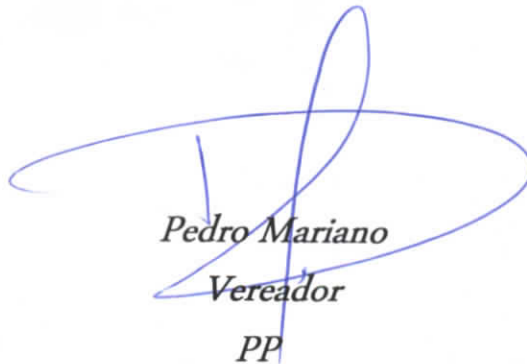
Justificativa

A presente proposta de REVOGAÇÃO legislativa busca, originalmente, ajustar a Lei Municipal nº 3.580, de 13 de outubro de 2011, pois as coberturas sinistras são determinadas pela Lei Federal nº 6.194 de 19 de dezembro de 1974, DPVAT e quando os usuários, principalmente os mototaxistas necessitam de sua cobertura não são disponibilizados a sua cobertura, somente a cobertura tradicional do seguro DPVAT, causando um custo adicional sem uma contrapartida.

Assim, ante ao exposto, sendo relevante e meritória a presente proposição, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Anápolis, 10 de novembro de 2014.

Gabinete do Vereador


Pedro Mariano
Vereador
PP



LEI Nº 3.580, DE 13 DE OUTUBRO DE 2011

ACRESCENTADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.624 – 22/05/2012

“INSTITUI OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS – MOTOTAXI – E TRANSPORTE DE CARGAS – MOTOFRETE – EM MOTOCICLETAS NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, ESTABELECE REGRAS GERAIS PARA A REGULAMENTAÇÃO DESTES SERVIÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, CHEFE DO PODER EXECUTIVO, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – O Município de Anápolis institui os serviços de transporte de passageiros (mototáxi) e de cargas (motofrete) por veículos tipo motocicleta, devidamente registrados pelo Órgão Executivo de Trânsito do Estado de Goiás na categoria de aluguel, conforme disposto no artigo 135 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e legislação complementar.

Art. 2º – Os veículos deverão possuir dentre outros requisitos previstos em legislação específica e Regulamento:

I – dispositivo de proteção para pernas e motor em caso de tombamento do veículo, fixado em sua estrutura, obedecidas as especificações do fabricante do veículo no que concerne à instalação;

II – dispositivo aparador de linha, fixado no guidão do veículo, conforme legislação e regulamento em vigor;

III – dispositivo de fixação permanente ou removível devendo, em qualquer hipótese, ser alterado o registro do veículo para a espécie passageiro ou carga, conforme o caso, vedado o uso do mesmo veículo para ambas as atividades;

IV – alças metálicas, traseira e lateral, destinadas ao apoio do passageiro, no caso do veículo de mototáxi;

V – mototaxímetro aferido e devidamente lacrado pelo órgão competente.

Art. 3º – Os dispositivos de transporte de cargas em motocicletas poderão ser do tipo fechado (baú) ou aberto (grelha), alforjes, bolsas ou caixas laterais, desde que atendidas as dimensões máximas fixadas na legislação e regulamento e, nas especificações do fabricante do veículo no tocante à instalação e ao peso máximo admissível.

Art. 4º – As autorizações para a prestação dos serviços de que trata esta Lei serão individuais e intransferíveis, concedidas por ato do Chefe do Poder Executivo, comprometendo-se os autorizados com a sua regularidade, continuidade, segurança, higiene, conforto e cortesia na sua prestação, correndo por conta e risco dos mesmos toda e qualquer despesa delas decorrentes.

§ 1º – Cada autorizado terá direito a uma autorização, que será renovada a cada dois anos, sendo vinculado a esta somente um veículo motocicleta.

§ 2º – O veículo utilizado na prestação dos serviços poderá ter cadastrado junto ao Órgão Executivo Municipal de Trânsito até dois condutores, conforme regulamento.

Art. 5º – As motocicletas destinadas aos serviços instituídos nesta Lei somente poderão circular nas vias mediante autorizações emitidas pelo Órgãos Executivo de Trânsito do Estado de Goiás e do Município Anápolis exclusivamente para pessoas físicas (mototáxi) e pessoas físicas e jurídicas (motofrete), na forma que dispuser o regulamento, exigindo-se em especial:

I – potência entre 125 (cento e vinte e cinco) e 250 (duzentos e cinquenta) cilindradas;

II – possuir, no máximo, 02 (dois) anos de uso para o ingresso na prestação dos serviços e permanência máxima de mais 03 (três) anos;

III – selo atualizado de inspeção semestral para verificação dos equipamentos de segurança, conforme legislação e regulamento em vigor;

IV – ser licenciada com placa destinada a veículo de ALUGUEL (cor vermelha).

V – Possuir, no máximo, 02 (dois) anos de uso para substituição das motocicletas que já se encontram no serviço e permanência máxima de três anos. *(Acrecido pela lei ordinária nº 3.624 – 22/05/2012)*

Parágrafo único - As motocicletas destinadas aos serviços instituídos nesta Lei somente poderão circular nas vias na forma que dispuser o regulamento, exigindo-se no máximo 04 (quatro) anos de uso para ingresso na prestação dos serviços e permanência máxima de mais (01) um ano, sendo válido este dispositivo por 12 meses a contar da data da publicação do decreto que regulamentar a presente Lei, após será observado a disposição consignada no inciso II do artigo 5º. *(Acrecido pela lei ordinária nº 3.624 – 22/05/2012)*

Art. 6º – O condutor deverá para os fins desta Lei:

I – ter, no mínimo, vinte e um anos de idade;

II – possuir habilitação na categoria “A”, por pelo menos dois anos, na forma do artigo 147 do CTB;

III – ser aprovado em curso especializado, conforme Resoluções específicas do CONTRAN e Regulamento;

IV – estar trajado com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos previstos na legislação e regulamento em vigor;

V – submeter-se, anualmente, a cursos de atualização e aperfeiçoamento teórico de legislação de trânsito, direção defensiva e primeiros socorros, conforme disposto em Regulamento.

Art. 7º – Para requerer a autorização para a prestação dos serviços previstos nesta Lei, o interessado deverá atender aos requisitos previstos no art. 329 do CTB, o estabelecido em regulamento, e em especial:

I – não ter cometido nenhuma infração gravíssima e/ou ser reincidente em infrações graves, nos doze últimos meses da data do requerimento;

II – apólice de seguro contra acidentes para si e para o passageiro.

Art. 8º – Os autorizatários de que trata esta Lei serão cadastrados como autônomos no Cadastro de Contribuinte da Prefeitura de Anápolis e terão que arcar com os tributos inerentes a prestação dos serviços desenvolvidos, nos termos estabelecidos pelo Código Tributário e de Rendas do Município de Anápolis.

Art. 9º – O condutor autorizatário deverá usar capacete e colete de segurança constando o número de identificação do seu cadastro e, no capacete deverá vir anotado o número da placa do veículo em letra grande inscrito em faixa reflexiva.

Parágrafo único – Nos serviços de transporte de passageiros (mototáxi) o condutor autorizatário deverá portar e fornecer, obrigatória e gratuitamente, capacete de segurança anotado o número da placa do veículo em letra grande inscrito em faixa reflexiva e touca descartável com proteção fácil para o passageiro que transportar.

Art. 10 – A motocicleta do autorizatário deverá ostentar cores e/ou estampa padronizadas, conforme previsto em Regulamento.

Art. 11 – Os veículos de mototáxi autorizados poderão circular livremente em busca de passageiros e apanhá-los onde solicitados, conforme Regulamento.

Art. 12 – Fica proibido o estacionamento de mototáxi, próximo aos terminais de transportes coletivos e pontos autorizados de táxis, devendo ser observada uma distância mínima de 100 (cem) metros dos mesmos.

Art. 13 – Para a prestação dos serviços, os autorizatários do serviço de mototáxi se dividirão em pontos fixos em locais predeterminados pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito, cujas liberações, fiscalização e funcionamento estarão previstos em regulamento.

Art. 14 – O autorizatário mototaxista fica proibido de transportar:

- I** – mais de um passageiro;
- II** – passageiros entre 10 (dez) e 18 (dezoito) anos de idade, salvo se autorizados por seus representantes legais;
- III** – pessoas que apresentem características e/ou sinais de embriaguez e/ou consumo de drogas.

Art. 15 – O sistema tarifário do serviço de mototáxi será fixado por ato do Poder Executivo Municipal, enquanto as tarifas para os serviços de motofrete são o da livre concorrência ou os estabelecidos por órgão representativo da categoria.

Art. 16 – Os autorizatários que desrespeitarem as normas estabelecidas por esta Lei e por seu Regulamento serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I** – suspensão da autorização por 02 (dois) meses, após o condutor atingir 02 (duas) infrações previstas em regulamento;
- II** – revogação da autorização após o condutor atingir 04 (quatro) infrações previstas em regulamento.

Art. 17 – A pessoa natural ou jurídica que empregar ou firmar contrato de serviço com condutor de motofrete é responsável solidário por danos cíveis advindos do descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade, conforme legislação em vigor.

Art. 18 – Constituem infrações relativas à contratação do serviço de motofrete:

- I** – Empregar ou manter contrato de prestação de serviço com condutor de motofrete inabilitado;
- II** – Fornecer ou admitir motocicleta que esteja em desconformidade com as exigências legais;
- III** – Outras previstas em regulamento e não observadas pelo motofretista.

Art. 19 – Os condutores dos veículos que atuem na prestação do serviço de motofrete deverão observar e preencher as exigências previstas nesta Lei e em Regulamento.

Art. 20 – O limite máximo de veículos motocicletas, motonetas ou triciclos que poderão executar os serviços de mototáxi será de 01 (um) mototáxi para cada 1.000 (mil) habitantes ou fração, de acordo com certidão oficial fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 21 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 22 – Aplicam-se a esta Lei, no que couber, as disposições relativas à Lei Federal nº 12.009/2009 e Resoluções emitidas pelo CONTRAN inerentes a prestação de serviço de mototáxi e motofrete no âmbito do Município de Anápolis.

Art. 23 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 – O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 25 – Revoga-se o art. 1º e seu parágrafo único da Lei nº 2.408, de 25 de novembro de 1996, a Lei nº 2.706, de 14 de novembro de 2000 e demais disposições contrárias.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 13 de outubro de 2011.

Antônio Roberto Otoni Gomide
Prefeito de Anápolis

Andréia de Araújo Inácio Adourian
Procuradora Geral do Município

Sidney Pontes Ribeiro
Diretor Geral da CMTT

ANAPOLIS
PREFEITURA
MUNICIPAL:01
067479000146